

**II CONGRESSO INTERNACIONAL DE  
DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS,  
TECNOLOGIA E INTERNET**

**RESPONSABILIDADE CIVIL E TECNOLOGIA**

---

R434

Responsabilidade civil e tecnologia [Recurso eletrônico on-line] organização II Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet: Faculdade de Direito de Franca – Franca;

Coordenadores: Liton Lanes Pilau Sobrinho, Alisson Jose Maia Melo e Marcelo Toffano – Franca: Faculdade de Direito de Franca, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-014-4

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Regulação do Ciberespaço.

1. Responsabilidade Civil. 2. Tecnologia. 3. Relações de Consumo. 4. Políticas Públicas de Desenvolvimento. 5. Efetividade do Direito. I. II Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet (1:2024 : Franca, SP).

CDU: 34

---

## **II CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO, POLÍTICAS PÚBLICAS, TECNOLOGIA E INTERNET**

### **RESPONSABILIDADE CIVIL E TECNOLOGIA**

---

#### **Apresentação**

Entre os dias 27 e 30 de agosto de 2024, a Faculdade de Direito de Franca recebeu o Congresso Internacional de Direito, Políticas Públicas, Tecnologia e Internet. O evento reuniu acadêmicos, profissionais, pesquisadores e estudantes, promovendo o debate interdisciplinar sobre o impacto das inovações tecnológicas no campo jurídico e nas políticas públicas. A programação envolveu Grupos de Trabalho (GTs) organizados para aprofundar temas específicos, abordando desde o acesso à justiça até as complexidades da regulação tecnológica, com ênfase na adaptação do sistema jurídico aos avanços da inteligência artificial e da automação.

O GT 10 – Responsabilidade Civil e Tecnologia dedicou-se ao estudo das interfaces entre responsabilidade civil e tecnologia, abordando os princípios que orientam a responsabilidade civil no contexto contemporâneo. Foram discutidos temas como a responsabilidade subjetiva e objetiva, tanto em contratos quanto fora deles, e a responsabilidade das pessoas jurídicas e de seus administradores em um ambiente cada vez mais influenciado por tecnologias. As discussões também se aprofundaram na responsabilidade por fato de outrem e nas implicações tecnológicas nas relações de consumo, enfatizando como as novas tecnologias desafiam e reconfiguram os conceitos tradicionais da responsabilidade civil. Este GT trouxe reflexões essenciais sobre a adaptação dos marcos jurídicos para responder às exigências de uma sociedade digital e conectada.

**A (I)LEGALIDADE E RESPONSABILIDADE DO DROPSHIPPING**  
**THE (IL)LEGALITY AND RESPONSABILITY OF DROPSHIPPING**

**Ziarah Viana de Souza Fernandes**

**Resumo**

A pesquisa em questão discorre sobre a (i)legalidade do dropshipping, explorando normas e legislações pertinentes como o Código Civil, o Código de Defesa do Consumidor e o Marco Civil da Internet, além de possuir e responder o questionamento de sobre quem recai a culpa e a responsabilidade na prática do comércio do dropshipping. O estudo adota uma abordagem dedutiva, utilizando dados pré-existentes para analisar aspectos legais, éticos e operacionais que influenciam sua aplicação no comércio eletrônico atual.

**Palavras-chave:** Dropshipping, Consumidor, Responsabilidade, E-commerce

**Abstract/Resumen/Résumé**

The current research discusses the (il)legality of dropshipping, exploring relevant norms and legislation such as the Brazilian Civil Code, the Brazilian Consumer Protection Code, and the Brazilian Civil Rights Framework for the Internet. It also addresses the issue of who bears the blame and responsibility in the practice of dropshipping commerce. The study adopts a deductive approach, using pre-existing data to analyze legal, ethical, and operational aspects that influence its application in current e-commerce.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Dropshipping, Consumer, Responsibility, E-commerce

## **1. INTRODUÇÃO**

O dropshipping, estratégia ainda em constante desenvolvimento e expansão, é definido como uma prática comercial e de logística que consiste no intermédio realizado por um fabricante ou distribuidor na relação consumerista entre o comerciante e o cliente, além de ser uma das mais novas estratégias de envio do mercado. Isto posto, a supracitada estratégia, e tipo de comércio, chega a ser diferente de outras estruturas de cadeia com acordos de consignação, o qual o varejista retém, mas não é o dono do estoque e decide qual política fará uso. No caso do dropshipping, tal política é controlada pelo atacadista ou fornecedor, não havendo estoque ou centro de distribuição e a empresa varejista não tem contato nenhum com o produto comercializado.

Outrossim, a cadeia consumerista inicia-se quando o varejista – que atua como intermediário – recebe uma ordem de compra, após isso é repassado ao fornecedor que encerra o ciclo enviando diretamente ao comprador. Assim, a principal característica do dropshipping é a triangulação, com terceirização (outsourcing) do estoque, permitindo, assim, uma maior competitividade responsividade às empresas, como no estudo de caso de Aguiar e Zagheni (2016).

A presente pesquisa busca refletir sobre a (i)legalidade, além de sanar e responder a seguinte pergunta: sobre quem recai a culpa e responsabilidade na prática do comércio do dropshipping? Para abordar, explora-se as seguintes normas: Lei nº 10.406/02 (Direito Civil), Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) e Lei nº 12.965/14 referindo-se ao MCI (Marco Civil da Internet), visando investigar a legalidade associada à prática de dropshipping, identificando os aspectos legais, éticos e operacionais que influenciam sua execução no comércio eletrônico. Dessa forma, a metodologia adotada foi dedutiva que parte de premissas já existentes e dados previamente constatados para concluir, de forma mais restrita, as premissas iniciais. Logo, o método dedutivo não acrescenta informações à nova na conclusão, uma vez que ela surge pelo que já estava implícito.

## **2. DESENVOLVIMENTO**

### **2.1 Contratos, culpabilidade e responsabilidade das empresas usuárias do dropshipping**

Para compreender a responsabilidade consumerista no contrato de dropshipping, é necessário considerar sua atipicidade e âmbito de atuação nas relações comerciais no país.

A atipicidade contratual é uma regra no direito civil e empresarial brasileiro, conforme o artigo 425 do Código Civil, que permite que as partes estabeleçam contratos atípicos. Além disso, os princípios da função social do contrato, probidade e boa-fé, presentes nos artigos 421 e 422 do mesmo código, são fundamentais na formação desses contratos – classificados como: consensual, oneroso e comutativo, bilateral, não solene, principal, impessoal e de execução continuada – Ademais, a apelação da relatora ministra Nancy Andrichi, dispõe que o provedor de busca dos produtos, por sua vez, não realiza qualquer intermediação entre consumidor e vendedor, extinguindo assim, a obrigação e culpa das plataformas.

**CIVIL E CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. GRATUIDADE DO SERVIÇO. INDIFERENÇA. PROVEDOR DE PESQUISA VOLTADA AO COMÉRCIO ELETRÔNICO. INTERMEDIÇÃO. AUSÊNCIA. FORNECEDOR. NÃO CONFIGURADO.** 1. Ação ajuizada em 17/09/2007. Recurso especial interposto em 28/10/2013 e distribuído a este Gabinete em 26/08/2016.2. A exploração comercial da Internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90.3. **O fato de o serviço prestado pelo provedor de serviço de Internet ser gratuito não desvirtua a relação de consumo.**4. **Existência de múltiplas formas de atuação no comércio eletrônico.**5. **O provedor de buscas de produtos que não realiza qualquer intermediação entre consumidor e vendedor não pode ser responsabilizado por qualquer vício da mercadoria ou inadimplemento contratual.** (STJ – REsp nº 1444008 – RS (2014/0064646-0), Relatora: Ministra Nancy Andrichi, Data e Julgamento: 25/10/2016, Terceira Turma, Data da Publicação: 09/11/2016).

Mediante o Código Civil, entende-se que, por sua vez, que o vendedor terá a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Partindo disso, Superior Tribunal de Justiça compreende abaixo, que o indivíduo que efetivamente cria o anúncio é responsável solidário, pois participa da cadeia de consumo e intermedia transações entre consumidor e terceiros, nos termos do Código de Defesa de Consumidor, podendo, assim, responder tanto por vício do produto ou serviço, como também por inadimplemento contratual.

**RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. MARCO CIVIL DA INTERNET. PLATAFORMA DE COMÉRCIO ELETRÔNICO. RESPONSABILIDADE. ANÚNCIO. CONTEÚDO PROTEGIDO POR DIREITO AUTORAL. LEI DE DIREITO AUTORAL.** 2. O propósito recursal é decidir se a responsabilidade da plataforma de comércio eletrônico de retirar anúncio que viole direitos autorais se inicia após a notificação do titular da obra ou após a ordem judicial

específica. 4. No que diz respeito às plataformas de comércio eletrônico que disponibilizam a sua estrutura para divulgar anúncios de vendas, o art. 104 da Lei de Direitos Autorais determina que expor a venda de obra protegida por direito autoral é **ato que enseja a responsabilidade solidária daquele que a expõe com o contrafator**. 5. A Lei dos Direitos Autorais não prevê a responsabilização daquele que não fiscaliza previamente os conteúdos vendidos. 6. Nos termos do art. 104 do da LDA, deve-se responsabilizar aquele que expõe a venda de conteúdo protegido, não importando se houve ou como foi o lucro obtido pela plataforma de comércio eletrônico, haja vista que a finalidade da plataforma, por si só, é facilitar a venda que ensejará lucro de outrem. REsp n. 2.057.908/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 10/4/2024.

Diante do exposto, e analisado, é importante ressaltar que ao aceitar fazer parte da cadeia de consumo e lucrar com a transação, é possível que seja considerado responsável solidário por vícios no produto ou falhas contratuais e que empresas que adotam o dropshipping, devem estar cientes das responsabilidades que assumem perante os consumidores, além de precisar estar sempre conforme a legislação para que não haja dúvidas quanto à legalidade.

### 3. CONCLUSÃO

O estudo em questão, abordou a prática do dropshipping sob a ótica da sua (i)legalidade e responsabilidade dentro do comércio eletrônico. Inicialmente, definindo a prática de dropshipping como uma estratégia de comércio, o qual o varejista atua como intermediário, sem possuir estoque próprio, transferindo a competência do envio ao fornecedor. Os estudos e análises realizadas focaram nas legislações pertinentes, como o Código Civil, o Código de Defesa do Consumidor e o Marco Civil da Internet. Verificou-se que a atipicidade do contrato de dropshipping é permitida pelo direito civil brasileiro, desde que respeite os princípios da função social do contrato, probidade e boa-fé. De igual modo, as decisões judiciais analisadas indicam que a responsabilidade pode recair sobre o intermediário, que participa da cadeia de consumo e lucra com a transação, tornando-o responsável solidário por vícios do produto ou inadimplementos contratuais.

Destarte, conclui-se que, embora o dropshipping seja uma prática comercial legal, há implicações importantes quanto à responsabilidade. As empresas que utilizam da estratégia devem estar cientes das obrigações que assumem perante os consumidores e garantir que suas operações estejam em conformidade com a lei para evitar problemas jurídicos e prejuízos aos consumidores. Por fim, a questão da culpa e responsabilidade no

dropshipping é complexa e requer atenção detalhada às práticas contratuais e ao cumprimento das normas consumeristas.

#### 4. REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto nº 7.962, de 15 de março de 2013. Regulamenta a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre a contratação no comércio eletrônico. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 15 mar. 2013. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/decreto/d7962.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/d7962.htm).

AGUIAR, M. e ZAGHENI, E. Crossdocking e Dropshipping – Um estudo em uma empresa de e-commerce. In: ENCONTRO NACIONAL DE ENGENHARIA DE PRODUÇÃO, 36., 2016, João Pessoa. Anais[...]. João Pessoa: Associação Brasileira de Engenharia de Produção, 2016. Disponível em: [http://www.abepro.org.br/biblioteca/TN\\_STO\\_226\\_319\\_30278.pdf](http://www.abepro.org.br/biblioteca/TN_STO_226_319_30278.pdf)

BRASIL. Lei nº 8.078/ 90 (Código de Defesa do Consumidor). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm).

BRASIL. Lei nº 10.406/ 02 (Código Civil). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm).

BRASIL. Lei nº 12.965/14 (Marco Civil da Internet). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm).

O Fenômeno Jurídico Do Dropshipping No Direito brasileiro: Conceito, Enquadramento Legal E Responsabilidade. Disponível em: <https://revista.pgm.fortaleza.ce.gov.br/revista1/article/view/402/332>

LI, G.; ZHENG, H.; LIU, M. Reselling or drop shipping: Strategic analysis of Ecommerce dual-channel structures. *Electronic Commerce Research*, v. 20, p. 475–508, 2020.

Responsabilidade civil consumerista no contrato de dropshipping. 2022. Repositório Institucional do Centro Universitário do Planalto Central Aparecido dos Santos. Disponível em: <https://dspace.uniceplac.edu.br/handle/123456789/2138>.



Dropshipping: The hustlers making millions from goods they never handle. BBC News, 2020. Disponível em: [//https://www.bbc.com/news/technology53759932](https://www.bbc.com/news/technology53759932).

ALLEN, Joyce. Tudo Sobre Dropshipping: Como Fazer Dropshipping Na Prática No Brasil, Começar A Importar E Como Funciona O Processo Para Te Dar Liberdade Financeira. [S.l.]: [s.n.], 2021.